



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721527/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.896 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente SEMENTES PATO BRANCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO. EDITAL.

Não restando suficientemente claro que o documento juntado pelo Fisco, a título de demonstrar ter sido improfícua a tentativa de ciência do lançamento via edital, se refere especificamente à autuação objeto de exame, não pode ser ele considerado hábil a motivar a intimação via edital.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Havendo sido declarada em sede de recurso voluntário a nulidade da decisão contestada que entendeu ser intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância, para apreciação das demais questões levantadas na impugnação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão de piso, devendo os autos retornar à primeira instância para apreciação das demais razões de impugnação. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10540.721510/2013-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-005.894, de 15 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que não conheceu de impugnação do sujeito passivo face ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao exercício em questão, no qual foi glosada integralmente a área declarada com produtos vegetais (5.000,0 ha) e o respectivo valor, além de desconsiderado o VTN declarado de R\$ 12,50/ha), que foi arbitrado em R\$ 2.143,00/ha, com base no Sistema de Preço de Terras – SIPT da RFB, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel para 0,0 %, apurando-se imposto suplementar. O imóvel em referência trata-se da “Fazenda Pato Branco”, NIRF nº 5.897.271-4, com área total declarada de 6.000,0 ha, localizado no município de Correntina - BA.

A decisão de primeiro grau não conheceu da impugnação por intempestiva, sendo que o acórdão então exarado teve a seguinte ementa:

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas fora do prazo legal.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando preliminarmente, em síntese, que a citação por edital foi nula, por ter sido efetuada em endereço diverso daquele fornecido à administração tributária, que não esgotou todos os meios possíveis para a localização da empresa, ao não intimar também sua sócia, e que o documento ‘SUCOP’ não se prestaria para aferir a ciência do lançamento; no mérito, repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-005.894, de 15 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A impugnação do sujeito passivo foi realizada em 15/05/2015 (fl. 164), e considerada intempestiva pela decisão guerreada, pois superado o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, contado a partir da ciência via edital em 09/06/2014 (fl. 156).

O recorrente alega que não foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização.

Nesse sentido diz que “em se tratando de imóvel rural, é usual o encaminhamento de correspondência ao endereço dos sócios”, e que “o autuante tem conhecimento da dificuldade de intimar a empresa nos endereços dos imóveis rurais, mas sabe que as intimações encaminhadas aos endereços dos sócios são recebidas”. Acrescenta que já havia sido feita intimação à sócia e gerente da empresa em anterior oportunidade, sendo então a intimação por edital nula, por violar a boa-fé dos sócios, impedindo seu direito à ampla defesa.

Pois bem, veja-se que a autoridade lançadora, por meio de ‘Termo de Comunicação’ lavrado em 09/03/2012 (fls. 24/32), solicitou que o contribuinte tomasse providências para atualizar seu endereço junto ao Fisco:

Comunicamos também, sobre a necessidade de providências por parte do sujeito passivo, no intuito de eleger um endereço atualizado para correspondências nas futuras DITR’S, bem assim, a atualização do endereço constante nos cadastros da RFB. Solicitamos o envio a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF, com endereço no Termos de Intimação Fiscal nº 05103/00005/2012 anexo, do endereço do sujeito passivo para futuras correspondências, indicado em documento escrito e assinado pelo responsável pela pessoa jurídica SEMENTES PATO BRANCO LTDA.

Termo de igual teor foi enviado também aos sócios da empresa, para viabilizar, com todo cuidado, o correto cadastramento de seu endereço perante a RFB.

Atendendo ao termo em questão, em 25/05/2012 (fl. 34), a sócia majoritária indicou expressamente que o endereço atual da empresa era Rodovia BR 020 KM 14 Cx Postal 27 Bairro Vila Rosário, Município Correntina/BA.

E esse foi, precisamente, o endereço para o qual foi enviada a correspondência referida no Sistema Único de Controle de Postagem (SUCOP), ver fl. 155, a qual foi devolvida pelo motivo 'Outros'.

Esclareça-se também que a partir do advento da Lei nº 11.196/05, que modificou o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, tornou-se desnecessário o esgotamento de todos os meios de intimação para que a ciência dos atos processuais fosse considerada realizada. Também não há o requisito aludido pelo recorrente no sentido de que o edital seja publicado pela imprensa local, já que o § 1º do precitado artigo permite que tal publicação seja efetuada, alternativamente, no sítio da administração tributária na internet, ou em dependência do órgão.

E, quanto à intimação de sócio de pessoa jurídica, previsão alguma na legislação de regência dá amparo a tal exigência, para fins de que se possa ser feita a intimação editalícia, mesmo que eventualmente em determinado momento do procedimento fiscal possa ter sido realizada tal intimação, *em concomitância* com a intimação da empresa no domicílio fiscal informado ao órgão fazendário.

Não obstante, ainda que em tese se possa admitir a já referida tela do SUCOP como válida para atestar as condições de postagem da correspondência, no caso concreto importa destacar não restar claro que tal tela refira-se, especificamente, à notificação de lançamento hostilizada, pois não é precisado o exercício do ITR a que corresponde à autuação. De fato, o único exercício mencionado parece ser o relativo ao ano da expedição da intimação, 2013.

Necessário lembrar que o contribuinte sofreu outras autuações atinentes ao citado imposto – vide processos nºs 10540.721528/2013-95 e 10540.722106/2012-56, julgados nesta sessão - não sendo possível vincular com margem de segurança adequada a “consulta postagem por AR 066738595” a qualquer dos lançamentos em específico, à minguada de referência expressa ao exercício relativo ao fato gerador, ou ao processo administrativo fiscal que veicula a autuação a que se refere dita consulta.

Cabe observar que despacho da equipe de fiscalização do ITR, datado de 16/10/2013, recomendou, inclusive, que fosse juntada a tela de opção de rastreamento do sítio dos Correios na internet, o que não foi efetuado. Tampouco o AR correspondente foi juntado.

Não restando claro, pelas razões expostas, que o documento de fl. 155 corresponda efetivamente à ciência da notificação de lançamento do ITR para o exercício 2008, deve ser considerada como dia de ciência para tais fins a data em que o contribuinte compareceu à repartição para obter informações sobre a sua situação fiscal, e teve conhecimento da autuação veiculado no presente processo, ou seja, 29/04/2015 (fl. 158) - anote-se que em seu recurso voluntário o contribuinte refere data diversa, 15/04/2015, segundo a qual estaria ainda, de todo modo, tempestiva a impugnação.

Consequentemente, a partir de tal data deve ser contado o prazo de 30 dias para impugnação, a qual, havendo sido realizada 15/05/2015, deve ser reconhecida como tempestiva. E, nessa esteira, deve ser declarada a nulidade da decisão de piso, e devolvidos os autos para a instância de primeiro grau para apreciação das demais razões de impugnação.

O encaminhamento proposto está em consonância com as conclusões do acórdão de nº 9202-006.909 da CSRF, julgado em 24/05/2018, do qual se reproduz a respectiva ementa:

LANÇAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITO DO § 1º DO ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Citação editalícia é procedimento que somente se justifica após a caracterização irrefutável da tentativa frustrada de intimação do contribuinte por meio de outras modalidades previstas na norma.

Hipótese em que, na ausência de cópia do AR, a tela de consulta do sistema interno da Receita Federal por si só não comprova a razoável tentativa de intimação do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de piso, devendo os autos retornar à primeira instância para apreciação das demais razões de impugnação.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão de piso, devendo os autos retornar à primeira instância para apreciação das demais razões de impugnação.

(documento assinado digitalmente)
Ronnie Soares Anderson